

PROJETO DE LEI

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços de transporte aéreo público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229. Em voos domésticos ou internacionais partindo do Brasil, se o transportador cancelar o voo, recusar o embarque de passageiro ou se houver atraso superior a duas horas na partida, inclusive de conexão e escala, o passageiro que tiver comparecido para o embarque na hora estabelecida, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, terá direito, alternativamente:

I - ao embarque em voo do transportador contratado que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em data da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares;

II - ao imediato endosso do bilhete de passagem, quando possível, devendo o transportador contratado fornecer informações ao passageiro sobre voos de outros transportadores e lhe prestar auxílio até a previsão de embarque;

III - ao embarque em meio de transporte alternativo disponível, para o mesmo destino, na primeira oportunidade ou em data da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares, com reembolso de eventuais diferenças de custo, nos termos do inciso IV deste artigo; ou

IV - ao reembolso do valor do bilhete, no prazo de sete dias, contado da data do cancelamento do voo, da recusa de embarque ou do atraso da partida, a ser efetuado em favor do adquirente do bilhete, ou a quem ele indicar, incluídas as tarifas, referente aos trechos não voados, por meio de transferência bancária ou crédito sem restrições, com estorno único das parcelas já debitadas e cancelamento imediato de parcelas pendentes.

§ 1º As opções referidas nos incisos deste artigo são de livre escolha do passageiro e lhe serão apresentadas pelo transportador no mesmo ato que dê ciência sobre o cancelamento do voo, a recusa de embarque ou o atraso da partida e obrigam o transportador a prover a assistência prevista no art. 230-B desta Lei.

§ 2º Antes de recusar o embarque de passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, o transportador deverá oferecer benefícios livremente negociados em troca da desistência voluntária da reserva e do respectivo bilhete emitido, cartão de embarque ou qualquer outro meio que venha a substituí-los.

§ 3º Quando houver cancelamento, recusa de embarque ou atraso superior a duas horas em aeroporto de escala ou conexão no território nacional, se o passageiro escolher a opção prevista no inciso IV deste artigo lhe será devido, cumulativamente, voo de regresso ao ponto de início da viagem.

§ 4º Em caso de acomodação de passageiro em classe superior àquela originalmente contratada, nenhum pagamento suplementar poderá ser exigido do passageiro.

§ 5º Em caso de acomodação do passageiro em classe inferior àquela originalmente contratada, o transportador reembolsará ao adquirente da passagem, ou a quem ele indicar, a diferença entre o valor pago pela classe superior e o valor da menor tarifa registrada para a classe de acomodação, no prazo a que se refere o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 230. Nas hipóteses de cancelamento, recusa de embarque contra a sua vontade ou atraso superior a duas horas na partida do voo, e sem prejuízo de eventuais indenizações suplementares, o passageiro receberá, no prazo de sete dias, contado da data do evento, indenização de cinquenta por cento do valor do bilhete, incluídas as tarifas, a qual deverá ser paga em dinheiro, por meio de transferência bancária, ordem de pagamento ou cheque.

§ 1º A indenização a que se refere este artigo não será exigível quando o transportador provar que:

I - o passageiro foi avisado sobre o cancelamento do voo com sete dias de antecedência;

II - o cancelamento, a recusa de embarque contra a vontade do passageiro ou o atraso decorreram de caso fortuito, força maior ou exercício regular do poder de polícia;

III - tendo o passageiro optado por uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 229, foi oferecida alternativa que lhe permitisse partir em até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final em até duas horas depois da hora programada de chegada.

§ 2º Por opção do passageiro, as eventuais reparações civis que lhe forem devidas poderão ser quitadas com a concessão de crédito em programas de benefícios instituídos pelos transportadores.” (NR)

“Art. 231. Os transportadores que operam serviços de transporte aéreo regular doméstico ou internacional, após notificação pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, destinarão cinco por cento do total de assentos de suas aeronaves, para acomodação de passageiros do transportador de serviço de transporte aéreo regular que deixe de operar.

§ 1º A obrigação referida no **caput** é aplicável apenas a transportadores que operem linhas congêneres às do transportador originalmente contratado.

§ 2º O direito referido no **caput** independe da existência de convênio para endosso.

§ 3º A obrigação referida no **caput** permanecerá em vigor enquanto existirem bilhetes válidos.

§ 4º O transportador que efetuar o transporte será ressarcido pela companhia aérea emitente dos bilhetes, no valor da tarifa utilizada para a realização do transporte.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 230-A. A ocorrência de cancelamentos e atrasos e a indicação de suas causas serão discriminados em relatórios mensais elaborados e publicados na internet pela ANAC a partir de dados fornecidos pelo órgão responsável pelo tráfego aéreo e pelas entidades ou órgãos responsáveis pela administração aeroportuária, que servirão de fundamento para a compensação ou o ressarcimento da indenização a que se refere o art. 230, nos seguintes casos:

I - quando o cancelamento ou o atraso na partida superior a duas horas decorrer total ou parcialmente de causas imputáveis a outro transportador, caberá a este o dever de ressarcir o valor da indenização ao transportador que efetuou o seu pagamento, no prazo de sete dias a contar da divulgação do relatório a que se refere o **caput**;

II - quando o cancelamento ou o atraso na partida superior a duas horas decorrer total ou parcialmente de causas imputáveis a entidade ou órgão arrecadador de tarifas aeroportuárias ou aeronáuticas, o valor da indenização será compensado com a parcela da tarifa aeroportuária ou aeronáutica devida à entidade ou órgão que lhe deu causa;

III - quando o cancelamento ou o atraso na partida superior a duas horas decorrer total ou parcialmente de causas imputáveis a outras entidades ou órgãos com competência para atuar na infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica, ressalvado o exercício regular do poder de polícia, o valor da indenização será compensado com a parcela da tarifa aeroportuária ou aeronáutica devida pelo transportador à entidade ou órgão arrecadador da tarifa, cabendo a este o direito de regresso perante os responsáveis, pela via administrativa, conforme definido em regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os órgãos e entidades públicos competentes deverão consignar em suas propostas orçamentárias anuais dotação suficiente para cobertura dessa despesa.

§ 2º A compensação e o ressarcimento a que se refere este artigo não se aplicam quando a reparação devida ao passageiro for quitada na forma do § 2º do art. 230.” (NR)

“Art. 230-B. Em caso de cancelamento do voo, recusa de embarque de passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou de atraso na partida, inclusive de conexão e escala, qualquer que seja o motivo, o passageiro que tiver comparecido para o embarque na hora estabelecida, com reserva confirmada, terá direito, sem nenhum ônus, a que o transportador lhe assegure, sem prejuízo da responsabilidade civil:

I - refeições em proporção ao tempo de espera, cartão telefônico, acesso à internet ou outros meios de comunicação equivalentes;

II - acomodação em local adequado e, sendo necessário, hospedagem em hotel e transporte de ida e retorno entre o aeroporto e o local de hospedagem ou residência do passageiro, caso este resida no município do local da partida.

Parágrafo único. O transportador prestará assistência adequada a eventuais necessidades especiais de passageiros e seus acompanhantes, bem como às necessidades de crianças desacompanhadas.” (NR)

“Art. 230-C. No caso de omissão do transportador, as entidades e órgãos responsáveis pela administração aeroportuária poderão prover, com direito de regresso, a assistência prevista nos incisos I e II do art. 230-B desta Lei.” (NR)

“Art. 230-D. O transportador deve assegurar ao passageiro a informação adequada sobre o serviço que lhe é prestado e sobre seus direitos no contexto do contrato de transporte, por meio, inclusive, das seguintes medidas:

I - divulgação ampla e atualizada de informações sobre eventuais cancelamentos, atrasos, interrupções e demais imprevistos, elucidando, sobretudo, a causa da alteração no contrato de transporte e precisando o tempo estimado de espera;

II - entrega a todo passageiro afetado por alteração no contrato de transporte, independentemente de requerimento, de impresso individual esclarecendo seus direitos em tal situação;

III - exposição ostensiva em aeroportos, zonas de **check-in** e pontos de venda, inclusive na internet, de informativos claros e acessíveis sobre os direitos do consumidor em caso de alteração no contrato de transporte, extravio de bagagem e ressarcimento de danos;

IV - redação do contrato de transporte em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, não apenas incorporando cláusulas que explicitam os direitos referidos no inciso III, como também incluindo quadro-resumo destes, a fim de facilitar sua compreensão pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º Os órgãos ou entidades públicos cuja atuação afete a prestação de serviço adequado pelas empresas exploradoras de serviços públicos de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal, doméstico e internacional, poderão celebrar ajustes de cooperação entre si ou com os transportadores e demais entidades privadas para implementar metas específicas de eficiência e ganhos de produtividade, assim como a modernização e a expansão de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 4º O disposto nesta Lei só se aplica aos bilhetes de passagem emitidos a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 7 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera disposições da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, e dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do consumidor usuário de serviços de transporte aéreo público conforme os artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal de 1988.
2. O texto que ora se encaminha substitui aquele enviado por meio da E.M. nº 00395/MD. A partir de contribuições oriundas da Casa Civil, Agência Nacional de Aviação Civil, Ministério da Justiça e Ministério da Fazenda, observou-se notável avanço da compreensão da matéria, razão porque se entendeu adequada a elaboração de novo Projeto de Lei.
3. A presente proposta tem por objetivo estabelecer parâmetros adicionais à definição de adequada prestação dos serviços de transporte aéreo e fortalecer a segurança jurídica na relação entre os usuários dos serviços aéreos públicos e as empresas do setor. A questão ora tratada se relaciona essencialmente à necessidade de se assegurar adequado padrão de qualidade na prestação desses serviços.
4. Nesse sentido, observa-se que as atuais normas de proteção ao direito do usuário, contidas nos arts. 227 a 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, mostram-se insuficientes para disciplinar as relações de consumo nesse setor de grande importância e complexidade.
5. Mantendo-se coerente com o sistema normativo do Código Brasileiro de Aeronáutica, a presente proposta busca, por um lado, oferecer adequada proteção ao direito dos usuários e, por outro, de não menos importância, tornar previsível e mais preciso o conjunto de obrigações das empresas.
6. Como resultado dessa maior precisão, estima-se que será mais acessível ao passageiro a satisfação de eventuais danos e inconvenientes decorrentes de atrasos, cancelamentos de vôos ou recusas injustificadas de embarque daqueles que dispõem de reserva confirmada, prática essa conhecida como *overbooking*.
7. Em relação às medidas propostas, para os atrasos, cancelamentos e recusas de embarque de passageiros com reserva confirmada se pretende fixar forma objetiva de ressarcimento pelos inegáveis transtornos decorrentes da não realização do transporte, seja pelo efetivo reembolso do valor pago, seja pela satisfação da real necessidade do passageiro.

8. Outro ponto relevante da proposta é a especificação das obrigações de atendimento ao passageiro para minimizar os transtornos decorrentes de atrasos, cancelamentos ou *overbooking*. Para essa finalidade, são definidas por exemplo, a obrigação do transportador de, em hipóteses determinadas, oferecer hospedagem, alimentação e meios de comunicação aos passageiros.

9. Sem perder de vista a proteção do direito dos usuários, os mecanismos de implementação dessas disposições possibilitarão maior fiscalização e controle por parte do poder público, sem prejuízo das garantias constitucionais aplicáveis. Na presente situação do setor, em que são mescladas as atividades do setor público e privado, julga-se ainda necessário e proporcional identificar as responsabilidades em ambos os setores. Para essa finalidade prevê-se inovadora forma de distribuição equitativa dos ônus e onerações associadas às obrigações surgidas por inadequação na prestação do serviço.

10. Note-se, por último, que a disciplina mais rigorosa das medidas de proteção aos direitos do passageiro espelha uma tendência internacional cujos exemplos são o intenso debate sobre a matéria ora em curso nos Estados Unidos da América e a edição, pela União Européia, da regulação nº 261/2004, de 11 de fevereiro de 2004.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim